



PARECER Nº 001/2026

DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

I - DO RELATÓRIO

Submete-se à análise conjunta das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento o **Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 001/2026**, de autoria da **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ribeirão/PE**, protocolado em 10 de fevereiro de 2026, cuja ementa dispõe: *"Dispõe sobre o reajuste de vencimentos dos servidores do Poder Legislativo do Município de Ribeirão e dá outras providências."*

A proposição tem por finalidade conceder reajuste de **6,79% (seis vírgula setenta e nove por cento)** aos vencimentos dos servidores efetivos e ocupantes de cargos em comissão do Poder Legislativo Municipal, especificamente àqueles cujos vencimentos estejam vinculados ao salário-mínimo nacional, assegurando a adequação ao piso nacional vigente.

O projeto estabelece, ainda, que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente e fixa a vigência da norma com efeitos financeiros retroativos a **1º de janeiro de 2026**.

A justificativa que acompanha a proposição fundamenta a medida na necessidade de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, bem como na observância do art. 37, inciso X, que exige lei específica para fixação ou alteração da remuneração de servidores públicos.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE

1. Da Competência das Comissões

A análise conjunta pelas **Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento** encontra amparo na **Portaria nº 007/2026**, que disciplina a composição e atribuições das comissões permanentes, bem como no Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão.

Compete à **Comissão de Justiça e Redação** apreciar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, enquanto à **Comissão de Finanças e Orçamento** incumbe examinar a adequação orçamentária e financeira das proposições, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.





Assessor

Tal sistemática encontra respaldo no art. 58 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, que atribuem às comissões papel técnico essencial no processo legislativo.

2. Da Constitucionalidade, Legalidade e Iniciativa

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

No que concerne à iniciativa, o projeto é de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, órgão competente para propor normas relativas à organização administrativa e à remuneração de seus servidores, em consonância com o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal) e com a autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo, prevista no art. 29-A da Constituição Federal.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Ribeirão assegura à Câmara Municipal competência para dispor sobre seu quadro de pessoal e respectiva remuneração, inexistindo vício formal de iniciativa.

Sob o aspecto material, a proposição não afronta qualquer dispositivo constitucional ou legal, encontrando-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

3. Da Revisão Remuneratória e do Salário-Mínimo

O art. 37, inciso X, da Constituição Federal estabelece que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser alterada mediante lei específica, assegurada a revisão geral anual.

Por sua vez, o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal garante a instituição de salário-mínimo nacionalmente unificado, vedando a percepção de remuneração inferior ao piso estabelecido em lei.

No caso em análise, o reajuste proposto não configura aumento real, mas sim adequação obrigatória ao salário-mínimo nacional vigente, de modo a assegurar a observância dos direitos fundamentais dos servidores públicos.

Trata-se, portanto, de medida de caráter vinculante, decorrente diretamente da Constituição Federal.

4. Da Análise Orçamentária e Financeira

Sob o enfoque da Comissão de Finanças e Orçamento, a proposição deve ser analisada à luz da **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**.



Assessor



O art. 16 da referida lei estabelece que a criação ou aumento de despesa pública deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração de adequação com a Lei Orçamentária Anual.

No caso concreto, o art. 2º do projeto dispõe que as despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, já consignadas no orçamento vigente, evidenciando a existência de previsão orçamentária.

Além disso, a autonomia financeira da Câmara Municipal, prevista no art. 29-A da Constituição Federal, assegura a gestão dos recursos dentro dos limites do repasse duodecimal, devendo ser respeitados os limites de despesa com pessoal estabelecidos pela LRF.

Não há elementos que indiquem extrapolação dos limites legais, sendo a medida compatível com o planejamento orçamentário municipal, notadamente com a Lei Orçamentária Anual, bem como com as diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

5. Da Retroatividade dos Efeitos Financeiros

O art. 3º do projeto prevê a retroatividade dos efeitos financeiros a 1º de janeiro de 2026.

Tal previsão mostra-se juridicamente admissível, tendo em vista tratar-se de recomposição remuneratória vinculada ao início do exercício financeiro, não havendo afronta a direitos adquiridos ou à segurança jurídica, desde que observada a disponibilidade orçamentária.

A jurisprudência pátria admite a retroatividade em hipóteses dessa natureza, especialmente quando se trata de revisão geral anual ou adequação ao salário-mínimo.

6. Da Técnica Legislativa

A proposição observa, em linhas gerais, as disposições da **Lei Complementar nº 95/1998**, apresentando estrutura normativa adequada, clareza e coerência.

III - DO VOTO

Diante do exposto, considerando que o **Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 001/2026** atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação orçamentária e financeira, os relatores das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento manifestam-se, **pela aprovação do Projeto de Lei nº 001/2026**.



Marcos



IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, as Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento opinam, conjuntamente, pela **aprovação do Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 001/2026**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Ribeirão, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas regimentais aplicáveis.

É o parecer.

Ribeirão/PE, 20 de fevereiro de 2026.

Vereador Jalbison Fernando de Jesus Freitas
Relator - Comissão de Justiça e Redação

Vereador José Rildo do Nascimento
Relator - Comissão de Finanças e Orçamento

Vereador Marco Olegário da Silva
Presidente - Comissão de Justiça e Redação

Vereador Alvaro Ferreira dos Santos
Presidente - Comissão de Finanças e Orçamento

Vereador Jalbison Fernando de Jesus Freitas
Membro - Comissão de Finanças e Orçamento

Vereadora Ana Paula de Sousa Silva
Membro - Comissão de Justiça e Redação

